



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306762-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante VAGUINEL SILVEIRA GOULARTE, é agravado SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2306762-85.2024.8.26.0000

Agravante: Vaguinel Silveira Goularte

Agravada: Sociedade Visconde de São Leopoldo

Comarca: Santos - 9ª Vara Cível (autos nº 0059694-19.2007.8.26.0562)

Juíza prolatora: Rejane Rodrigues Lage

AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 921, III, DO CPC – INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO OCORRÊNCIA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49637

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de ação de cobrança de mensalidades escolares ora em fase de cumprimento de sentença, deixou de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente deduzida em sede de exceção de pré-executividade.

O executado insiste na tese de ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando, em resumo, que a exequente deixou de requerer qualquer providência útil em termos de satisfação do seu crédito durante período de tempo superior ao prazo prescricional aplicável ao caso, sendo de rigor a extinção da execução com fundamento na prescrição intercorrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2306762-85.2024.8.26.0000

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e regularmente processado, com contraminuta.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Segundo se extrai, a ação de cobrança foi distribuída em 17/12/2007, iniciando-se a fase de cumprimento da sentença em junho de 2009 após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido.

A partir de então, empreenderam-se várias tentativas de citação pessoal do executado, vindo o juízo ao final reputá-la desnecessária diante da sua revelia na fase de conhecimento, dando-o por devidamente intimado quanto ao início do cumprimento de sentença. Daí se seguiram diligências para tentativa de localização de bens para penhora, logrando êxito a exequente, inclusive, na apreensão de recursos financeiros aptos a amortizar o débito em execução, tendo solicitado a suspensão da tramitação dos autos em agosto de 2014, o que foi deferido. Os autos foram desarquivados em abril de 2018, requerendo a exequente no mês subsequente nova penhora de ativos financeiros, bem como nova pesquisa de bens via “Renajud”. O feio prosseguiu, até que, em março de 2019, sobreveio nova ordem de arquivamento e suspensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2306762-85.2024.8.26.0000

do processo nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, contando-se a partir de março de 2020 (1 ano após a suspensão) o prazo prescricional, sendo que, em abril de 2022, houve o desarquivamento dos autos e foi deferida nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado via “Sisbajud”. O feito prosseguiu com novo pedido de arquivamento e suspensão do processo em março de 2023, voltando a exequente a impulsioná-lo em abril de 2024 após deferimento de novo pedido de penhora de ativos financeiros, permanecendo em andamento a execução desde então.

Pois bem, o inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil dispõe que a execução fica suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis.

E conforme a jurisprudência do C. STJ construída sob a égide do dispositivo correspondente no vetusto código processual, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

Essa orientação é a que também predomina nessa Corte Estadual, consoante se verifica no seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2306762-85.2024.8.26.0000

AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARALISAÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENO AO PROCESSO. OMISSÃO SUPERADA PELA NOVA PROVOCAÇÃO DA PARTE. RECURSO IMPROVIDO.

O fato de inexistir bens penhoráveis enseja a suspensão da atividade executória (artigo 791, III, do CPC-1973, correspondente ao artigo 921, III, do CPC-2015), sem que se possa falar em abandono pela parte exequente. O curso do prazo prescricional foi interrompido com a citação e não foi retomado, de modo que não há fundamento para cogitar de prescrição intercorrente. Além disso, inviável a aplicação da nova disciplina prevista no CPC-2015 (artigos 921, §§ 1º e 4º, c.c. 925, V), pois incidente a regra de transição do artigo 1.056 (Agravo de instrumento nº 2166672-37.2018.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Rigolin; 31ª Câm. Dir. Privado; J. em 27/08/2018).

Observe-se que a exequente/agravada nunca deixou o processo inerte por 5 anos do início da contagem da prescrição intercorrente que ocorreu 1 ano após as plúrimas suspensões, dando normal andamento na procura de bens penhoráveis a partir de cada um dos pedidos de desarquivamento dos autos.

O agravante simplesmente desconsidera todos esses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2306762-85.2024.8.26.0000

acontecimentos havidos no processo, pugnando pela contagem pura e simples do prazo prescricional a partir da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil e sob a falsa premissa de ter a exequente permanecido inerte por mais de oito anos, o que, como visto, se mostra de todo equivocado.

Ressalte-se ser de interesse maior para o próprio credor o prosseguimento normal da execução, uma vez que visa, precipuamente, à satisfação de seu crédito.

Em suma, resta inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese, o que faz correta a decisão que a afastou e rejeitou a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a sua manutenção.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator